



RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO

Letícia Rocha Santana¹
Thammy Caroline Resende Silva²
Marlete Maria da Cruz Corrêa da Silva³

Introdução: O presente estudo objetiva analisar a utilização da responsabilidade do tomador de serviços pelos direitos dos trabalhadores. Recapitulando alguns conceitos básicos e princípios do Direito do Trabalho, notadamente a prestação de serviços, o que, atrelado ao estudo da responsabilidade civil, permitiu uma abordagem minuciosa acerca de cada instituto, seu contexto, consequências e riscos

Resultados e Discussão: A Lei 8.212/91 traz em seu artigo 12, inciso V, alínea *h* que trabalhador autônomo é a pessoa física que habitualmente presta serviços por conta própria a uma ou mais pessoas. O contrato de trabalho do autônomo é denominado contrato de prestação de serviços, o qual regido pelo Código Civil no artigo 593, *in verbis*, “A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo”. Dessa forma, é cristalino a falta de amparo na CLT, inexistindo definição de trabalhador autônomo na norma consolidada. Segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz, responsabilidade civil é definida como “A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. (2003, p. 34)”. Destarte, a responsabilidade civil nada mais é que, o dever de alguém indenizar outrem por dano causado por imposição de lei ou acordo antes firmado. Além da definição arrolada acima, encontra-se também previsão legal em nosso ordenamento jurídico, assim como o Código Civil no artigo 186 traz a definição do que vem a ser o ato ilícito: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Na responsabilidade civil subjetiva por acidentes de trabalhos a indenização será cabível apenas nos casos que estiverem presente a culpa ou dolo do tomador de serviços, o ato ilícito, o dano (caracterizado pelo acidente) e o nexo de causalidade do evento com o trabalho desenvolvido pelo prestador de serviços. Oliveira (2008, p. 90) assevera que “A responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa”. Todavia, enseja ainda controvérsias quanto à possibilidade de indenizar o trabalhador autônomo, tendo em vista que este labora por conta própria e não se sujeita ao dever de obediência.

Conclusão: O acidente de trabalho não requer, necessariamente, para sua configuração, a existência de vínculo de emprego. Presume-se que o simples exercício da atividade realizada é suficiente para que se responsabilize o agente pelo dano causado, independentemente do seu desejo de concorrer para com o resultado desastroso.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Acidente de Trabalho, Tomador de Serviços, Indenização.

Bibliografia:

BRASIL. **Código Civil**. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002.

_____. **Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213compilado.htm>. Acesso em 16 de abril de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

LIMA FILHO, Francisco. **Proteção ao trabalhador juridicamente autônomo e economicamente dependente**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI47623,81042->

Protecao+ao+trabalhador+juridicamente+autonomo+e+economicamente>. Acesso em 30/09/2016.

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito no CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: leticiasantana@yahoo.com.br

² Acadêmica do 8º período do curso de Direito no CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: thammyresendehotmail.com

³ Bel. em Direito pela Universidade de Taubaté – UNITAU (1.988), pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes (1.995) e Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Vale do Rio Doce (1.998). Titular das disciplinas Direito do Trabalho I e II e Estágio Supervisionado - Trabalho no curso de Direito do CEULJI. E-mail: marletemcruz@hotmail.com.